



Referência: Processo nº 202600016002070

Interessado(a): CORREGEDORIA SETORIAL

**Assunto: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**

DESPACHO Nº 746/2026/GAB

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. LEI ESTADUAL Nº 20.756, DE 2020. INDICIAMENTO. ART. 228, §§ 4º A 6º. HIPÓTESES DE NÃO INDICIAMENTO. ROL TAXATIVO. ATO DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA COMISSÃO PROCESSANTE. JUÍZO PÓS-INSTRUTÓRIO. INAPLICABILIDADE AUTOMÁTICA DO PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO SOCIETATE* (NA DÚVIDA, A FAVOR DA SOCIEDADE). NECESSIDADE DE SUPORTE PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA FORMULAÇÃO DE IMPUTAÇÃO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO BASTANTE DA MATERIALIDADE OU AUTORIA. POSSIBILIDADE DE NÃO INDICIAMENTO E SUGESTÃO DE ARQUIVAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE JUÍZO PUNITIVO SEM PRÉVIO INDICIAMENTO. DEFESA ESCRITA. PRESSUPOSTO DE ACUSAÇÃO FORMAL DELIMITADA. SUPERACÃO DO PARECER Nº 237/2022-DGAP/ADSET. OBSERVÂNCIA DO DESPACHO Nº 139/2024/GAB/PGE. DESPACHO REFERENCIAL. PORTARIA Nº 170-GAB/2020-PGE. MATÉRIA ORIENTADA.

1. Versam os autos sobre consulta apresentada pelo Secretário de Estado da Segurança Pública, por meio do Ofício nº 1794/2026 - SSP (SEI nº 85248921), quanto à interpretação e ao alcance das normas que regem o processo administrativo disciplinar em âmbito estadual, especificamente no que tange ao ato de não indiciamento e oferecimento de defesa escrita previstos na Lei estadual nº 20.756, de 2020.

1.1. A consulta restou formulada nos seguintes termos:

I - As hipóteses de não indiciamento previstas no artigo 228, § 5º, da Lei nº 20.756/2020 são taxativas ou exemplificativas?

II - Segundo a doutrina, na fase de indiciamento a inteligência do princípio do "in

dubio pro societate" revela-se incompatível com o convencimento da comissão processante na inocência do acusado fundado em incerteza inculcada nos seus membros diante da insuficiência de provas. Assim, concluída a instrução probatória, no caso de eventual juízo de incerteza do trio processante acerca da autoria e materialidade da conduta apurada, conseqüente relatório final com sugestão de absolvição sumária colide com a previsão legal do artigo 228, § 5º do Regime Estatutário vigente?

**III** - Em caso de designação de nova Comissão pela autoridade julgadora para análise do PAD (Despacho 139/2024/GAB/PGE), e que esta nova Tríade entenda também pelo não indiciamento, pode haver julgamento sem a defesa escrita?

**IV** - É coerente o opinativo desenvolvido pelo Procurador Setorial da DGPP (Parecer 237/2022 - DGAP/ADSET), que recomenda a intimação para apresentação de defesa escrita para garantia da ampla defesa e contraditório processual ?

2. Instada a se manifestar, a Procuradoria Setorial da SSP, na forma do **Parecer Jurídico nº 3/2026/ SSP/CONSER** (SEI nº 85642066), apresentou a seguinte síntese opinativa:

i) Quanto ao item I - As hipóteses de não indiciamento previstas no art. 228, § 5º, da Lei Estadual nº 20.756/20 possuem natureza taxativa, constituindo exceções ao dever-poder acusatório da Comissão Processante, razão pela qual devem ser interpretadas restritivamente;

ii) Quanto ao item II - o juízo de incerteza probatória é compatível com o não indiciamento e o arquivamento, desde que a dúvida seja invencível após instrução exauriente. Entretanto, em observância ao princípio *in dubio pro societate*, reconhecido pelo STF (Info 898) e STJ (Info 791), havendo indícios mínimos de materialidade e autoria, a Comissão tem o dever funcional de promover o indiciamento;

iii) Quanto ao item III - é juridicamente possível e necessário o julgamento do PAD, para fins de arquivamento, sem a abertura de prazo para defesa escrita, caso a Comissão - seja a original, seja nova comissão legitimamente designada - conclua pelo não indiciamento, uma vez que a defesa final pressupõe a existência de termo de indiciamento formalizado (art. 228, § 1º, VII c/c § 6º da Lei nº 20.756/2020);

iv) Quanto ao item IV - Não se mostra a solução jurídica mais adequada o entendimento constante do Parecer 237/2022 - DGAP/ADSET, por não se harmonizar integralmente com a estrutura procedimental prevista na Lei Estadual nº. 20.756/20, tampouco com a orientação referencial da Procuradoria-Geral do Estado consubstanciada nos Despachos nº 139/2024 e nº 573/2025.

2.1. Ao final, ante o disposto no § 1º, "c", do art. 2º da Portaria nº 170 - GAB/PGE, os autos foram remetidos a esta Procuradoria-Geral, via Consultoria-Geral.

3. Brevemente relatado, passa-se à fundamentação.

4. Em preliminar, cumpre realizar breves apontamentos quanto à arquitetura procedimental instituída pela Lei estadual nº 20.756, de 2020.

4.1. Diferentemente do regime anterior (Lei estadual nº 10.460, de 1988), o novo Estatuto (Lei estadual nº 20.756, de 2020) suprimiu a defesa prévia, deslocou o interrogatório para o encerramento da instrução e concentrou a manifestação escrita do acusado na fase posterior ao indiciamento. Assim, no atual desenho normativo, o indiciamento assume função estruturante: delimita os fatos,

as provas produzidas e a transgressão disciplinar imputada ao servidor, nos termos do art. 228, § 4º, funcionando como pressuposto lógico-jurídico da defesa escrita e de eventual juízo sancionatório (nesse sentido: **Despacho nº 262/2021/GAB** - SEI nº 000018611713).

4.2. Ressalta-se, ainda, a compreensão firmada por esta Casa no **Despacho nº 1043/2023/GAB** (SEI nº 48975314): *“indiciação é documento que formaliza a acusação e materializa a avaliação de conjunto de provas e traduz, portanto, a convicção acerca da existência de elementos de autoria e materialidade suficientes para a condenação”*.

4.3. Na orientação referencial plasmada no **Despacho nº 139/2024/GAB** (SEI nº 56352872), paradigmático acerca do tema, assentou-se que o indiciamento é ato insuprível e necessário ao regular desenvolvimento processual quando presentes elementos de autoria, materialidade e punibilidade, bem como ato de competência exclusiva da comissão processante, não passível de avocação, substituição ou imposição pela autoridade julgadora.

4.4. Rememoradas essas premissas, passa-se ao enfrentamento objetivo dos itens da consulta.

### **Quesito I:**

*As hipóteses de não indiciamento previstas no artigo 228, § 5º, da Lei nº 20.756/2020 são taxativas ou exemplificativas?*

5. Objetivamente, entende-se que as hipóteses de não indiciamento previstas no art. 228, § 5º, da Lei estadual nº 20.756, de 2020, possuem natureza taxativa.

5.1. Essa conclusão decorre, inicialmente, da própria conformação normativa do dispositivo. Ao estabelecer, no art. 228, § 5º, que *“não cabe o indiciamento do servidor se, com as provas colhidas, ficar comprovado que”* não houve infração disciplinar (inciso I), que o servidor acusado não foi o autor da infração (inciso II) ou que a punibilidade está extinta (inciso III), o legislador estadual delimitou, de modo expresso, as hipóteses em que a comissão processante, encerrada a instrução, deve abster-se de formular imputação disciplinar e elaborar relatório conclusivo pelo arquivamento do processo administrativo disciplinar, nos termos do art. 228, § 6º, do Estatuto.

5.2. Trata-se, pois, de rol fechado quanto aos fundamentos jurídicos que autorizam o não indiciamento. É dizer: a comissão processante não dispõe de espaço discricionário para, à margem das hipóteses legalmente previstas, deixar de indiciar o servidor com fundamento, por exemplo, em razões de conveniência/oportunidade, baixa gravidade abstrata da conduta, juízo antecipado de proporcionalidade sancionatória ou avaliação conclusiva de culpabilidade em sentido estrito.

5.3. Conforme alhures destacado, o ato de indiciamento se opera no plano da formulação da acusação administrativa, cabendo à comissão processante aferir se o conjunto instrutório autoriza a imputação de determinada transgressão disciplinar. Não lhe compete, nessa etapa, substituir-se à autoridade julgadora no exame de matérias próprias do julgamento.

5.4. Isso não impede, naturalmente, que a comissão, ao elaborar o relatório final, consigne elementos relevantes à futura apreciação da autoridade competente, inclusive quanto a circunstâncias subjetivas, contextuais ou valorativas que reputar pertinentes. Todavia, tais considerações não constituem, por si mesmas, fundamento autônomo para afastar o indiciamento, quando presentes os pressupostos legais da imputação disciplinar. Em outros termos, a comissão pode subsidiar o julgamento, mas não o antecipar sob a forma de não indiciamento fundado em razões não previstas no art. 228, § 5º.

### **Quesito II:**

Segundo a doutrina, na fase de indiciamento a inteligência do princípio do *"In dubio pro societate"* revela-se incompatível com o convencimento da comissão processante na inocência do acusado fundado em incerteza inculcada nos seus membros diante da insuficiência de provas. Assim, concluída a instrução probatória, no caso de eventual juízo de incerteza do trio processante acerca da autoria e materialidade da conduta apurada, conseqüente relatório final com sugestão de absolvição sumária colide com a previsão legal do artigo 228, § 5º do Regime Estatutário vigente?

6. Quanto ao segundo quesito, calha registrar, primeiramente, que a premissa doutrinária nele invocada - segundo a qual, na fase de indiciamento, a inteligência do princípio do *in dubio pro societate* (na dúvida, a favor da sociedade) seria incompatível com o convencimento da comissão processante pela inocência do acusado, quando fundado em incerteza decorrente de insuficiência probatória - não veio acompanhada da correspondente referência bibliográfica, o que recomenda cautela quanto à sua incorporação como fundamento determinante da orientação jurídica a ser firmada. De todo modo, a questão pode ser adequadamente enfrentada a partir: i) da estrutura procedimental da Lei estadual nº 20.756, de 2020; ii) dos princípios constitucionais incidentes sobre o processo administrativo sancionador; e iii) da orientação referencial consolidada no **Despacho nº 139/2024/GAB** (SEI nº 56352872).

7. A solução do questionamento perpassa pela distinção de três momentos logicamente diversos da persecução disciplinar: a instauração do processo administrativo disciplinar, o indiciamento e o julgamento. A instauração reclama *juízo preliminar* de justa causa, fundado na existência de *elementos indiciários mínimos* que autorizem a deflagração da apuração. O julgamento, por sua vez, pressupõe *juízo conclusivo* de responsabilidade funcional, com observância do contraditório, da ampla defesa e da motivação sancionatória. Entre esses dois momentos, o indiciamento ocupa posição própria: não equivale ao julgamento; todavia, tampouco se confunde com o juízo inaugural de admissibilidade da persecução.

7.1. Essa distinção é relevante, porque a lógica do *in dubio pro societate*, tal como usualmente manejada no processo penal, não pode ser

transposta de forma automática para a fase de indiciamento do PAD estadual, razão pela qual se **ressalva** a compreensão do parecer da Procuradoria Setorial (SEI nº 85642066) nesse aspecto. A propósito, em diversas oportunidades, esta Casa tem advertido quanto à transposição indiscriminada de institutos do direito penal ao processo administrativo disciplinar estadual. Nesse sentido, o **Despacho nº 697/2024/GAB** (SEI nº 60069418):

(...) Isso porque a transposição indiscriminada de institutos do direito penal em situações nas quais não exista omissão legislativa - mas apenas a opção por tratamento normativo diverso - implica ofensa à legitimidade conferida ao legislador estadual para disciplinar o processo administrativo à luz das necessidades da esfera federativa democraticamente representada.

8. Dito isso, verifica-se que no processo penal a acusação/denúncia é formalizada no início da ação penal, antes da instrução judicial (arts. 396 e seguintes do CPP). No processo administrativo disciplinar estadual, regulado pela Lei estadual nº 20.756, de 2020, diversamente, o indiciamento ocorre após a instrução administrativa, momento em que a comissão processante já procedeu à colheita dos elementos probatórios, realizou os atos instrutórios pertinentes e dispõe de base mais amadurecida para avaliar a suficiência da imputação.

8.1. Assim, embora se reconheça - conforme destacado no ato opinativo setorial (SEI nº 85642066) - que o entendimento jurisprudencial dos tribunais superiores<sup>[1]</sup> tem admitido a incidência do princípio do *in dubio pro societate* relativamente ao recebimento da *denúncia* ou à *decisão de pronúncia* em processos de natureza penal, há de se observar a sensível distinção acima destacada.

8.2. Nesse contexto, conquanto se possa admitir, com as devidas cautelas, a incidência de racionalidade próxima ao *in dubio pro societate* na fase de instauração do PAD - na qual se delibera sobre a abertura da persecução disciplinar a partir de elementos ainda iniciais -, não se revela adequado utilizá-la, com a mesma intensidade, para sustentar o dever de indiciar ao término da instrução. Encerrada a atividade instrutória, não basta a subsistência de dúvida, suspeita ou indícios mínimos para que se impute ao servidor a prática de transgressão disciplinar determinada.

8.3. Isso, na medida em que art. 228, § 4º, da Lei estadual nº 20.756, de 2020, é expresso ao definir o indiciamento como a delimitação dos fatos, das provas produzidas e da transgressão disciplinar imputada ao servidor. O vocábulo "imputada", nesse ponto, não é acidental: indica que a comissão, embora não julgue, deve formular acusação administrativa minimamente consistente, fundada no conjunto probatório produzido e apta a permitir o exercício efetivo da defesa escrita. Não por outra razão, no já referido **Despacho nº 139/2024/GAB** (SEI nº 56352872), esta Casa assentou que o indiciamento traduz a convicção da tríade processante acerca da existência de elementos de autoria e materialidade suficientes para a imputação disciplinar.

9. Daí por que a dúvida probatória remanescente após instrução

regular não deve ser automaticamente convertida em dever de indiciar. Em processo administrativo sancionador - submetido aos princípios constitucionais limitadores do poder punitivo estatal, conforme já reconhecido por esta Procuradoria-Geral do Estado, por exemplo, no **Despacho nº 833/2025/GAB** (SEI nº 74672189) -, o ônus de demonstrar a ocorrência da infração disciplinar e sua atribuição subjetiva ao servidor recai sobre a Administração. Destarte, ante a matriz de responsabilidade subjetiva (**Despacho nº 266/2026/GAB**) regente do direito administrativo disciplinar, há uma relação lógica fundamental: ou o conjunto probatório produzido sustenta, com suficiência, a prática infracional imputável ao servidor, ou não há base legítima para a formalização da acusação disciplinar.

9.1. Sob essa perspectiva, a leitura do art. 228, § 5º, não pode redundar na exigência de prova positiva da inocência ou de demonstração absoluta da negativa de autoria. Se, ao final da instrução, não se comprova suficientemente a ocorrência da infração disciplinar, a situação reconduz-se ao inciso I do § 5º; se não se comprova suficientemente que o servidor acusado foi seu autor, a hipótese reconduz-se ao inciso II. Não se trata, reforça-se, de ampliar o rol legal de hipóteses de não indiciamento, porém de interpretá-lo em conformidade com o ônus probatório estatal decorrente do arcabouço principiológico incidente no processo administrativo disciplinar/sancionador (devido processo legal, presunção de inocência e vedação à responsabilização objetiva).

10. Ressalta-se, já em vias de arremate, que não se está a exigir da comissão processante certeza condenatória, porquanto o indiciamento não é julgamento, nem antecipa a aplicação de penalidade. O que se exige, em verdade, é suficiência probatória para a formulação de imputação formal. Em outros termos, o *standard probatório* (padrão probatório) do indiciamento é superior ao da instauração do PAD, porque sobrevém à instrução; contudo, não se confunde com o grau de certeza exigido para a condenação. A comissão, portanto, deve indiciar quando o conjunto probatório permitir delimitar, de forma objetiva, a materialidade e a autoria da transgressão imputada; deve deixar de fazê-lo quando, mesmo após a instrução, não houver suporte probatório bastante para essa imputação.

11. Em resposta objetiva ao item da consulta, eventual relatório final com sugestão de arquivamento, fundado no juízo de incerteza (ausência de comprovação suficiente) acerca da materialidade ou da autoria, não colide, por si só, com o art. 228, § 5º, da Lei estadual nº 20.756, de 2020. Ao contrário, pode constituir aplicação adequada do dispositivo, desde que a conclusão esteja devidamente motivada e amparada no conjunto probatório produzido. A dúvida pós-instrutória não autoriza, assim, a imputação formal de transgressão disciplinar ao servidor com lastro no *in dubio pro societate*, cuja incidência, no âmbito disciplinar estadual, mostra-se mais compatível com a fase inaugural de instauração do PAD do que com o momento posterior de indiciamento.

### **Quesito III:**

Em caso de designação de nova Comissão pela autoridade julgadora para análise do PAD (Despacho 139/2024/GAB/PGE), e que esta nova Tríade entenda também pelo não indiciamento, pode haver julgamento sem a defesa escrita?

12. Quanto ao terceiro quesito, a resposta deve ser negativa, caso a

expressão “juízo de julgamento” seja compreendida como exercício de juízo punitivo ou sancionatório.

12.1. À luz da orientação referencial constante do **Despacho nº 139/2024/GAB/PGE** (SEI nº 56352872), sem indiciamento, não há acusação formal, e, sem acusação formal, não há suporte procedimental para abertura de defesa escrita, nem para eventual responsabilização disciplinar. Assim, se a nova comissão regularmente designada também concluir pelo não indiciamento, o que se viabiliza é apenas a remessa dos autos à autoridade competente para deliberação acerca da sugestão de arquivamento, nos termos do art. 228, § 6º, da Lei estadual nº 20.756, de 2020.

12.2. Caso acolha a conclusão da comissão, a autoridade competente deverá deliberar pelo arquivamento do feito; caso discorde, deverá observar, de forma motivada, as providências excepcionais admitidas no **Despacho nº 139/2024/GAB/PGE**, sem substituir ou suprimir o juízo de indiciamento próprio e exclusivo da comissão processante.

#### **Quesito IV:**

É coerente o opinativo desenvolvido pelo Procurador Setorial da DGPP (Parecer 237/2022 - DGAP/ADSET), que recomenda a intimação para apresentação de defesa escrita para garantia da ampla defesa e contraditório processual?

13. O entendimento constante do **Parecer nº 237/2022-DGAP/ADSET** não deve prevalecer.

13.1. Registre-se que o referido opinativo foi elaborado em momento *anterior* à orientação referencial firmada no **Despacho nº 139/2024/GAB/PGE**, o qual assentou, de forma expressa, que, na hipótese de não realização do indiciamento, o rito procedimental da Lei estadual nº 20.756, de 2020, suprime a apresentação de defesa escrita.

13.2. Com efeito, repisa-se que, sem indiciamento, não há acusação formalmente delimitada. Por consequência, inexistente objeto específico sobre o qual possa recair a defesa escrita prevista no art. 228, § 1º, VII, do Estatuto. A abertura de prazo para manifestação defensiva, nesse cenário, não se harmoniza com o rito legalmente previsto pelo Estatuto, pois desloca a defesa para momento em que ainda não houve imputação disciplinar. É digna de destaque, nesse sentido, a compreensão constante no ato opinativo da Procuradoria Setorial (SEI nº 85642066):

27. Entendo assim que, a defesa técnica deve incidir sobre os exatos limites da acusação formalizada, de modo que a abertura de prazo para manifestação defensiva genérica, antes ou na ausência de indiciamento, afronta a tipicidade procedimental e compromete a segurança jurídica, pois desloca a atividade defensiva para campo indeterminado e desprovido de imputação concreta. O contraditório substancial pressupõe delimitação objetiva dos fatos imputados e de sua qualificação jurídica, o que somente se perfectibiliza com o ato de indiciamento.

13.3. Destarte, embora se compreenda a preocupação garantista subjacente ao **Parecer nº 237/2022-DGAP/ADSET**, sua conclusão encontra-se superada pela orientação referencial (**Despacho nº 139/2024/GAB/PGE**) posterior desta Procuradoria-Geral do Estado. Nos casos de não indiciamento, deve-se observar o art. 228, § 6º, da Lei estadual nº 20.756, de 2020, com elaboração de relatório conclusivo pelo arquivamento, sem abertura de prazo para defesa escrita.

14. Na confluência do exposto, **aprova-se, com acréscimos e ressalvas**, o **Parecer Jurídico nº 3/2026/ SSP/CONSER** (SEI nº 85642066), oportunidade em que se enuncia a seguinte síntese conclusiva:

i) As hipóteses de não indiciamento previstas no art. 228, § 5º, da Lei estadual nº 20.756, de 2020, possuem natureza taxativa, de modo que a comissão processante não pode deixar de indiciar o servidor com fundamento em razões estranhas aos incisos legais;

ii) O juízo de incerteza probatória remanescente após instrução regular e suficiente, quando relacionado à ausência de comprovação bastante da materialidade ou da autoria, não colide, por si só, com o art. 228, § 5º, da Lei estadual nº 20.756, de 2020, podendo justificar o não indiciamento e a consequente sugestão de arquivamento. O princípio do *in dubio pro societate* (na dúvida, a favor da sociedade), embora possa orientar, com cautela, a fase inaugural de instauração do PAD, não autoriza a formulação de imputação disciplinar pós-instrutória (indiciamento) fundada em mera dúvida, suspeita ou indícios mínimos;

iii) Caso nova comissão excepcionalmente designada também conclua pelo não indiciamento, não se admite o exercício de juízo punitivo/sancionatório pela autoridade competente sem prévio indiciamento e sem subsequente abertura de prazo para defesa escrita. Nessa hipótese, viabiliza-se apenas a deliberação acerca da sugestão de arquivamento, ressalvada a adoção motivada das providências *excepcionalmente* admitidas no **Despacho nº 139/2024/GAB/PGE**;

iv) O entendimento constante do **Parecer nº 237/2022-DGAP/ADSET**, que recomendava a intimação para apresentação de defesa escrita mesmo sem indiciamento, não deve prevalecer, especialmente por ter sido elaborado antes da orientação referencial firmada no **Despacho nº 139/2024/GAB/PGE**. À luz do rito da Lei estadual nº 20.756, de 2020, não havendo indiciamento, inexistente acusação formalmente delimitada e, por consequência, objeto específico sobre o qual possa recair a defesa escrita prevista no art. 228, § 1º, VII.

15. Orientada a matéria, encaminhem-se os autos à **Secretaria de Estado da Segurança Pública, via Procuradoria Setorial**, para conhecimento e adoção das providências cabíveis. Antes, porém, dê-se ciência do teor desta **orientação referencial** à Controladoria-Geral do Estado, aos Procuradores do Estado lotados nas Procuradorias do Contencioso de Pessoal e Judicial, Setoriais da Administração direta e indireta, bem como ao CEJUR (este último, para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 – GAB), à Corregedoria-Geral e à Gerência de Gestão Institucional desta Casa. Doravante, os Procuradores-Chefes de Procuradorias Setoriais, além de dar ciência da presente manifestação às unidades de gestão de pessoas, às unidades correcionais setoriais e Comissões Permanentes de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar, deverão orientar diretamente a matéria em feitos semelhantes, perfilhando as diretrizes deste despacho referencial, conforme art. 2º da Portaria nº 170-GAB/2020-PGE.

# RAFAEL ARRUDA OLIVEIRA

Procurador-Geral do Estado

## GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

[1] STF. 1ª Turma. Inq 4506/DF, rel. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Roberto Barroso, julgado em 17/04/2018; STJ. 5ª Turma. AgRg no AREsp 1193119/BA, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 05/06/2018.



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL ARRUDA OLIVEIRA, Procurador (a) Geral do Estado**, em 17/05/2026, às 18:14, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **90243175** e o código CRC **E7912F13**.



Referência:  
Processo nº 202600016002070



SEI 90243175